



Número: **8033306-71.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (IMPETRANTE)	GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28052476	02/05/2022 15:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 8033306-71.2021.8.05.0000**

IMPETRANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA-SEMESB/ABAMES

Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA BAHIA** contra ato supostamente ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, autoridade vinculada ao **ESTADO DA BAHIA**, com o fim de anular ato administrativo que instituiu o Edital 004/2021: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PRIVADAS PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE – ANO 2022.

Inicialmente, relata o impetrante que consta do currículo obrigatório dos cursos de ensino superior da área de saúde a realização de estágio em estabelecimento de saúde, o que comumente se denomina “internato”.

Acrescenta que o cumprimento dessa exigência costuma se dar por meio de convênios, acordos e parcerias com hospitais localizados nas proximidades da universidade, no que se deve priorizar uma eficiência traduzida na menor transferência possível de custos aos alunos.

Informa que as instituições de ensino superior celebram convênios/acordos de cooperação com a Administração Pública cujo objeto envolve, de um lado, a cessão temporária de acadêmicos dispostos a prestar auxílio no atendimento médico e, de outro, a disponibilização de vagas nesse sentido.

Sustenta que, após a publicação da portaria nº 1.107/2018, a SESAB em manifesta ilegalidade buscou subverter o formato que vigorava anteriormente, com escopo de regulamentar os convênios/acordos de cooperação a serem celebrados com instituições de ensino superior para o preenchimento das vagas de estágio obrigatório de graduação em estabelecimentos de saúde.

Aduz que a referida portaria previu, de maneira expressa, a necessidade de pagamento, por parte das instituições de ensino privadas, de contrapartida financeira como condição para a celebração do convênio.

Acrescenta que em 2018 foi publicado pelo Estado da Bahia o “EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS - ESTADUAIS E PRIVADAS – COM FINS E SEM FINS LUCRATIVOS N.008/2018”, tendo sido impetrado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado da Bahia (SEMESB) o Mandado de Segurança de nº 8024222-51.2018.8.05.0000 e pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (FASB) o Mandado de Segurança de nº 8028348-47.2018.8.05.0000, pugnano pela suspensão do referido chamamento.

Informa que, ao apreciar o pleito da FASB, o Des. Baltazar Miranda Saraiva entendeu por deferir o pedido liminar determinando a imediata suspensão do edital nº 008/2018, bem como que o Estado da Bahia elaborasse novo edital sem demandar qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio.

Aduz que o Estado da Bahia ajuizou pedido de contracautela diretamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) pugnano pela suspensão da decisão liminar, todavia tal pedido não logrou êxito.

Sustenta que, de maneira torpe, o Estado da Bahia publicou novos editais tratando das mesmas questões atinentes ao edital pretérito (nº 0008/2018), entretanto, cuidou por lançar editais separados, sendo o EDITAL 003/2021 para as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e o EDITAL 004/2021 para as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, sendo exigido contrapartida financeira somente das IES privadas nos Convênios de estágios em unidades de saúde mantidas pelo Estado da Bahia.

Defende que, ao elaborar o edital, a SESAB objetiva a seleção para vagas de estágios, diferenciando as contrapartidas advindas das IES públicas das IES privadas, com total afronta aos princípios da Isonomia e da legalidade.

Pontua que o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde (SESAB), resolveu transformar a oferta de estágios em um negócio, à míngua da legalidade.

Ressalta, ainda, que os editais de o chamamento público de nº 003/2021 e 004/2021 preveem que a instituições tanto as privadas quanto as públicas se cadastrarem, concorrendo a número de vagas de estágios, em conformidade com BAREMA desenvolvido pela SESAB, o qual não possui previsão legal, visto que o estágio é obrigatório e cabe ao Estado fornecer a vaga mediante convênio.

Afirma que o método previsto no Edital sob comento fere os princípios constitucionais da equidade, pois estabelece modelos de diferenciação entre instituições de grande porte que podem sobressair no ranking previsto, em detrimento de instituições de menor porte, trazendo prejuízo direto ao alunado/estagiário.

Defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requereu a concessão da medida liminar para suspender o ato administrativo da autoridade coatora que deu abertura ao EDITAL 004/2021, determinando a elaboração de novo edital, nos termos supramencionados.

Subsidiariamente, requereu que seja dado seguimento ao Edital de Chamamento Público nº 004/2021 sem a imposição contida em sua cláusula 11.1, ficando assim, vedada a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.

Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar.

O ESTADO DA BAHIA manifestou-se no ID 20706523, requerendo o indeferimento da liminar.

A autoridade coatora prestou informações ao ID 21476773.

Parecer do Ministério Público ao ID 25068064.

Voltaram-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

**Decido.**

A concessão da liminar, em sede de Mandado de Segurança, somente tem lugar nos casos em que presentes, de forma cumulada, o *fumus boni iuris*, que se consubstancia na relevância dos fundamentos da impugnação, e o *periculum in mora*, evidenciado quando, em razão da demora no julgamento da lide, o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida (art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009).

A respeito desses dois pressupostos, utilizo-me do escólio do r. Ministro Cezar Peluso, *in verbis*: "Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a concessão da medida urgente sem a audiência da autoridade coatora exigiria a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consistente na razoabilidade jurídica da pretensão, bem como do chamado *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. É que, segundo a opção político-legislativa, somente na coexistência desses requisitos, isto é, diante de alegação de direito subjetivo cuja existência pareça, ao mesmo tempo, como provável e sob risco de dano grave e iminente, se legitima transgressão da cadeia procedimental ordinária, prevista na lei, para, antes ainda da cognição final, profunda e plena, da causa, conceder-se decisão tuitiva provisória" (MS-MC28.470/PE, julgado em 01.12.2009, DJe 9.12.2009).

Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, é possível visualizar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

O Impetrante aduz ser ilegal ato administrativo da autoridade coatora que instituiu o Edital 004/2021 exigindo contrapartida financeira das IES privadas para firmar Convênios de estágios em unidades de saúde mantidas pelo Estado da Bahia.

Pois bem.

Da análise da cláusula 11.1 do Edital 004/2021 CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PRIVADAS PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE NOS ES DA REDE SESAB – ANO 2022, (ID 19687105), observa-se a exigência de contrapartida financeira para realização de estágio. Vejamos:

#### *11. DAS CONTRAPARTIDAS*

*11.1. Para o acesso aos campos de ensino-aprendizagem pelas Instituições de Ensino Superior Privadas sem fins lucrativos e pelas Instituições de Ensino Superior Privadas com fins lucrativos, será prestada contrapartida através do pagamento de compensação financeira, considerando os valores unitários atribuídos a cada curso, por aluno/hora, nos moldes definidos pela tabela abaixo.*

Em sentido contrário, não se verifica exigência de mesma natureza para as IES públicas, conforme se vislumbra do mesmo item nº 11.1 do Edital de Chamamento Público de nº 003/2021: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PÚBLICAS PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE NOS ES DA REDE SESAB – ANO 2022 (ID 19687095), *in verbis*:

#### *11. DAS CONTRAPARTIDAS.*

*11.1 Para as IES públicas, a prestação da contrapartida equivalente ao quantitativo de vagas adquiridas será efetuada por intermédio da realização de consultorias e/ou assessorias em temas e projetos de interesse da SESAB, cessão de espaços para eventos de integração ensino serviço, laboratórios técnicos destinados à qualificação de profissionais do Sistema Único de Saúde, vagas em cursos de especialização, congressos e seminários sob sua responsabilidade para servidores da SESAB que acompanham estagiários, a serem especificadas em plano de trabalho próprio quando da formalização do convênio.*

Neste ponto é válido ressaltar que o convênio firmado entre as Instituições de Ensino Superior e os estabelecimentos de saúde vinculados à SESAB, assemelha-se a um acordo de cooperação, nos termos do art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014 que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Por sua vez, o art. 35, § 1º, da referida lei dispõe que não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, apenas sendo possível a cobrança de contrapartida em bens ou serviços. Vejamos:

Art. 35. (...)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Isto posto, observa-se, em sede de cognição sumária, que o Edital de Chamamento Público de nº 004/2021 não observou os preceitos legais para a seleção de instituições de ensino interessadas em vagas de estágio obrigatório não remunerado para graduação em saúde, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014.

Neste ponto, é válido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido de suspensão da medida liminar concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 8028348-47.2018.8.05.0000, indeferiu o pleito estatal e manteve o posicionamento do Des. Baltazar Miranda Saraiva. Senão vejamos:

*“Da leitura dos autos, é possível identificar a existência de interesse público na viabilização das atividades de estágio obrigatório a serem desenvolvidas por estudantes que pretendem a obtenção de diplomas universitários e dependem, para tanto, do convênio firmado com os estabelecimentos estaduais de saúde. Todavia, também é de interesse da coletividade que o ato administrativo por meio do qual o Estado formaliza tais convênios seja válido e observe as regras do ordenamento jurídico brasileiro.*

*A propósito, ao contrário do que alega o requerente, a decisão questionada fundou-se no exame da legalidade do ato administrativo impugnado pelo mandado de segurança na origem, matéria sujeita à apreciação do Poder Judiciário, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.*

*Nessa perspectiva, deve preponderar, na espécie, o exame do caso realizado pelo desembargador relator do mandado de segurança, que entendeu que, “conforme disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, não caberia [...] a exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração da parceria, apenas permitindo-se a exigência de contrapartida em bens ou serviços, o que já ocorria no regime anterior de convênio a que estava submetida a Impetrante” (fl. 67). (STJ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.059 - BA 2019/0018966-2, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 29/01/2019)*

Por fim, não se revela plausível neste momento o pleito de suspensão do Edital nº 004/2021, posto que tal determinação demandaria a elaboração de um novo edital e, por conseguinte, atrasaria a celebração dos convênios de estágio entre o Estado e as Instituições de ensino e causaria prejuízos aos estudantes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar requerida, para determinar que seja dado seguimento ao Edital de Chamamento Público nº 004/2021 sem a imposição contida em sua cláusula 11.1, ficando assim, vedada a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior privadas, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal.

Notifique-se, ainda, o Procurador Geral do Estado acerca da presente impetração para, querendo, ingressar no feito.



Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 2 de maio de 2022.

**PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

(assinado eletronicamente)